

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá

PARECER Nº 084, de 16 de novembro de 2022.

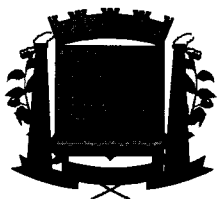
OBJETO: **Projeto de Lei Ordinária nº 119/2022**, que “*Altera o Art. 6º da Lei nº 2.894, de 1º de junho de 1999, que ‘dispõe sobre o atendimento de cliente em estabelecimento bancário do Município’*”.

AUTORIA: VEREADORA APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa disciplinar sobre a transparência da abertura de créditos orçamentário no âmbito do município de Ubá informações sobre as obras públicas paralisadas na cidade de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Extraordinária. Cumpre informar que caso



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

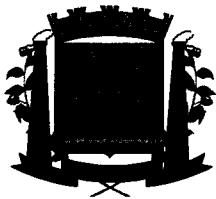
II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

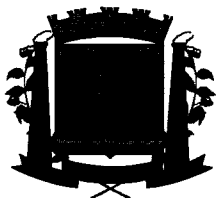
(...)

E ainda, cumpre afirmar que já se encontra pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que matéria que regule os serviços por agências bancárias, que incorporem o direito do consumidor, está inserida dentro do limite de atuação do Poder Legislativo, tendo sido, inclusive, editada a seguinte tese: “*Tema 272 - Competência dos Municípios para legislar sobre tempo máximo de espera de clientes em filas de bancos*”.

Portanto, é indiscutível a atribuição do poder legislativo para dispor sobre o tema, não havendo vício de iniciativa formal subjetivo.

No que concerne à *constitucionalidade material*, é importante destacar que o projeto em epígrafe visa alterar legislação vigente no tocante ao atendimento em estabelecimentos bancários de pessoas que receberam transplante de órgãos. Segundo a proposta apresentada, essas deverão ter atendimento exclusivo em fila específica e com limite de tempo máximo de 10 (dez) minutos, sob pena das sanções já disciplinadas pela lei local. Cumpre ressaltar que a pessoa transplantada deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de documento.

Por fim, registra-se que uma *vacatio legis* de 30 dias da data de sua publicação está dentro de uma razoabilidade de execução.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU.

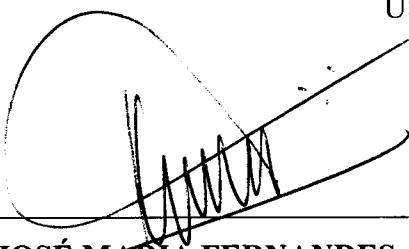
Por estes fundamentos, este Relator entende que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

II- CONCLUSÃO

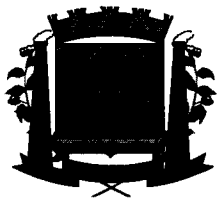
Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, Lei nº 2.894/1999 e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 119/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de votação e sua aprovação depende de maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Ubá, 16 de novembro de 2022.



JOSÉ MARIA FERNANDES
RELATOR



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

☐

Aprovado

☐

Rejeitado

Por: _____

Em: ____/____/____

Vereador
Presidente da CLJR